



PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1

**A C Ó R D ã O**  
**1ª TURMA**

Relator : Juiz Convocado ADEMAR DE SOUZA FREITAS  
Revisor : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
1º Recorrente : FÁTIMA APARECIDA OCAMPOS  
Advogado : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e  
outros-2  
1º Recorrido : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
Advogado : Melissa Aparecida Martinelli Gaban e  
outros-2  
1º Recorrido : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO  
Advogado : Renata Gonçalves Tognini e outros-2  
2º Recorrente : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO  
Advogado : Renata Gonçalves Tognini e outros-2  
2º Recorrido : FÁTIMA APARECIDA OCAMPOS  
Advogado : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e  
outros-2  
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**DOENÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE - A condenação em indenização por danos morais decorrentes de doença do trabalho, porque fundada na responsabilidade civil, pressupõe, dentre outros requisitos, a efetiva comprovação da culpa do empregador e do respectivo nexo de causalidade a ligar a enfermidade ao labor prestado. A não comprovação desses elementos inviabiliza a pretensão indenizatória aventada pela trabalhadora. Sentença mantida no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1), em que são partes as acima indicadas.

O MM. Juiz singular, Julio Cesar Bebber, às f. 492-498-verso, declarou a sucessão da 1ª pela 2ª reclamada e reconheceu a unicidade contratual e o vínculo empregatício



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

diretamente com a 3ª reclamada, Brasil Telecom, em relação a todo o período laborado (desde 29.11.2007), condenando-a a proceder à anotação na CTPS da reclamante e a pagar, solidariamente com a 1ª (Teleperformance CRM S.A.) e 2ª reclamada (BRASIL TELECOM CALL CENTER), diferenças salariais pela observância do piso salarial, dos ajustes salariais e da ascensão de nível estabelecidos nos acordos coletivos firmados pela Brasil Telecom S.A.; abonos e PLR previstos em ACT pela Brasil Telecom S.A.; reflexos das diferenças salariais e dos abonos em horas extras e em aviso-prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS; diferenças do valor do auxílio-alimentação; multas normativas pelo não cumprimento de ACT firmado pela Brasil Telecom; horas extras e reflexos e honorários assistenciais.

Irresignadas, recorrem as partes. A reclamante, às f. 500-510, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença e, no mérito, pugnano pela reforma da decisão quanto à dedução mês a mês, à existência de doença ocupacional e danos morais e materiais decorrentes.

Às f. 548-574, a 2ª e a 3ª reclamadas, Brasil Telecom Call Center S.A. e Brasil Telecom S.A., interpuseram recurso ordinário, arguindo a ocorrência da coisa julgada e insurgindo-se contra: a) reconhecimento do vínculo empregatício com a 3ª ré e condenações daí decorrentes; b) o reconhecimento da sucessão da 1ª pela 2ª reclamada; c) responsabilidade solidária; c) vantagens decorrentes dos acordos coletivos e dos aumentos salariais concedidos aos empregados da 3ª reclamada; d) horas extras; e) multas normativas; f) assédio moral.

Guias de depósito recursal e custas processuais às f. 576 e 578, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas pela obreira às f. 699-verso/708-verso e pela segunda e terceira rés às f. 711-verso/714. Formulam arguição de não conhecimento do recurso



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

da parte *ex adversa* e, no mérito, pugnam pela manutenção da sentença nos pontos atacados.

Contrariedade ofertada pela primeira ré, TELEPERFORMANCE, às f. 743-747, pela manutenção da sentença.

Ante o disposto no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, os autos não foram encaminhados ao d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

#### **1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE - ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS**

Aduzem as reclamadas que o recurso interposto pela autora não deve ser conhecido, por ausência de dialeticidade.

Descabe-lhes razão, haja vista que, apesar de as razões recursais apresentadas serem deveras confusas, são suficientes para demonstrar os argumentos contrários aos fundamentos adotados pelo julgador, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Portanto, rejeito a arguição.

Porém, conheço parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao item "2) Preliminarmente", em que a recorrente requer a tutela antecipada, por ser genérico tal pedido, não tendo sido sequer explicitado em que consistiria a antecipação da tutela.

Assim, conheço parcialmente do recurso da autora, não o fazendo quanto ao item "2) Preliminarmente", e



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

conheço integralmente das contrarrazões ofertadas pelas segunda e terceira réis.

Não conheço dos documentos de f. 511-545, trazidos com o recurso pela reclamante, pois em desacordo com a Súmula 8 do C. TST.

**1.2 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS - ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELA AUTORA**

Busca a reclamante o não conhecimento do recurso da segunda e terceira reclamadas quanto à arguição de coisa julgada e também por ausência de dialeticidade.

Rejeito a arguição.

Registre-se que as razões recursais são suficientes para demonstrar os argumentos contrários aos fundamentos adotados pelo julgador, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Quanto à arguição de coisa julgada, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

**1.3 - RECURSO DAS RÉIS**

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA:

"Conheço do recurso e das contrarrazões interpostos pelas reclamadas porquanto as procurações foram juntadas com a contestação, isto é, a regularização processual ocorreu antes da prolação da sentença.

Ademais, o juízo deveria ter concedido prazo para as reclamadas regularizarem sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Não o fazendo,



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

entendo que houve aceitação tácita da regularidade de representação processual das reclamadas."

Conheço das contrarrazões da reclamante e dos documentos de f. 583-695, trazidos pelas reclamadas, pois com tais peças, as mesmas pretendem fazer prova da ocorrência da coisa julgada.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **2.1.1 - DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ART. 459 DA CLT**

Pretende a recorrente que a dedução determinada na sentença, quanto aos valores já pagos, seja feita mês a mês.

Não lhe assiste razão.

Tendo em vista que o juízo determinou o abatimento dos valores pagos sob mesma rubrica (f. 495-verso), não há admitir a dedução mês a mês, ainda que tenham sido deferidas diferenças de horas extras por invalidade do sistema de banco de horas, pois a compensação da jornada foi efetivada em algumas oportunidades.

Assim, o pagamento do labor extraordinário nos holerites não implica no reconhecimento de que as horas extras foram necessariamente pagas no mês em que praticadas, devendo ser realizada a dedução dos valores pagos a título de horas extras, sem vinculação ao mês respectivo.

Nego provimento.

#### **2.1.2 - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TUTELA ANTECIPADA**

O MM. Juízo da origem indeferiu os pedidos em



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

epígrafe, ao argumento de que a doença que vitimou a empregada - tendinite em ombros/síndrome do impacto - não guarda relação com a prestação de serviços de atendente de telefonia, segundo parecer da médica perita.

Contra a sentença recorre a reclamante, pretendendo o reconhecimento da doença ocupacional, com base nos laudos ergonômicos confeccionado pela empresa Teleperformance e relatório do INSS demonstrando a grande quantidade de trabalhadores das rés que sofrem de patologias ligadas à atividade laboral.

Alterca que o laudo pericial realizado pela médica perita não pode prevalecer, considerando que essa profissional realiza verdadeiras maratonas para não identificar nexos causais entre trabalho e doença, requerendo a determinação de nova perícia, a ser realizada por especialista em engenharia de segurança do trabalho.

*Data venia*, não merece reforma a decisão recorrida.

Primeiramente, registre-se que o diploma processual civil vigente em nosso país inclui, expressamente, o perito judicial entre os auxiliares da justiça (CPC, art. 145). Essa atitude do legislador foi correta, pois, assim como o oficial de justiça, o perito atua como uma espécie de *longa manus* do juízo, sendo auxiliar direto do juiz, razão pela qual a lei o sujeita à disciplina judiciária e à responsabilidade civil e criminal (CPC 147, CP 342). Deverá, pois, cumprir com isenção, empenho e honestidade a sua função (CPC 422).

*In casu*, a *expert* foi extremamente criteriosa, apreciando detalhadamente todos os aspectos e particularidades da situação posta, não havendo qualquer falha ou irregularidade que macule o trabalho pericial.

Aliás, a autora não impugnou a nomeação da médica perita (f. 425-426), atribuindo-lhe qualquer limitação técnica e sequer se fez presente na audiência em que foi



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

encerrada a instrução processual, não renovando o requerimento, formulado na manifestação sobre o laudo pericial (f. 479-482), de realização de nova perícia (ata de f. 491), o que implica em dizer que se encontra preclusa a sua alegação, nesta fase do processo, de que o laudo deveria ser elaborado por especialista em engenharia de segurança do trabalho.

De qualquer modo, o trabalho pericial foi suficientemente esclarecedor ao juiz destinatário da prova, tendo o laudo sido elaborado com suporte na anamnese da autora, bem como nos documentos constantes dos autos, não havendo motivo justificável para determinar a realização de nova perícia.

É certo que o magistrado não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo. Mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção, bastando que fundamente o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo.

Ora, o laudo pericial - cuja validade não foi desconstituída -, é claro ao afastar por completo a alegada doença ocupacional, tendo sido conclusivo no sentido de que a autora não é portadora de doenças relacionadas ao trabalho (f. 475-verso). Segundo a Sra. Perita, o quadro apresentado pela reclamante - tendinite dos ombros/síndrome do impacto - a incapacita “... de desenvolver atividades com os braços elevados e acima dos ombros. Entretanto, na sua atividade na reclamada esses movimentos não foram encontrados.” (f. 475).

Assim, e como a autora não logrou produzir prova capaz de desconstituir as conclusões da perícia, há de ser mantida a decisão da origem, que não reconheceu a doença ocupacional e indeferiu os pleitos correlatos.

Nego provimento.

**2.1.3 - PREQUESTIONAMENTO**



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

Em atenção ao prequestionamento formulado, declara-se inexistir violação a quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais, esclarecendo-se que, embora não tenham sido citadas todas as normas tidas como violadas e, frise-se, a isso o julgador não está obrigado (inteligência da OJ 118 do c. TST), foi adotada tese explícita a respeito das matérias e fundamentado a contento o posicionamento defendido.

## **2.2 - RECURSO DAS RECLAMADAS**

Por versar sobre matérias prejudiciais à análise do recurso da autora, passa-se à apreciação do recurso das rés em primeiro plano.

### **2.2.1 - TERCEIRIZAÇÃO - COISA JULGADA**

Suscitam as rés a ocorrência de coisa julgada no que tange ao pedido de declaração da ilicitude da terceirização.

Sustentam que em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Telemar Norte Leste S.A., foi proferida sentença pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, já transitada em julgado, reconhecendo a legalidade da terceirização das atividades finalísticas das empresas de telecomunicações, cujos efeitos atingem todos os empregados contratados, inclusive aqueles contratados pela recorrente.

A pretensão não prospera.

Isso porque, os interesses defendidos na ação coletiva referida são direitos coletivos, nos quais a coisa julgada produz efeitos ultra partes, limitada ao grupo,



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

categoria ou classe, nos termos do artigo 103, inciso II, do CDC, *litteris*:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81 (g.n).

No caso concreto, embora a matéria ilicitude de terceirização operada por empresas de telefonia seja comum tanto nesta ação individual como na ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tal decisão, uma vez que a ação coletiva foi proposta visando a defesa dos interesses coletivos da categoria dos trabalhadores da Telemar Norte e Leste S.A., irradia seus efeitos apenas para a categoria de trabalhadores de referida empresa, que atuava na área de telefonia exclusivamente nos Estados do RJ, ES, MG e ainda nas Regiões Nordeste e Norte. Apenas em 2009, quando foi anunciada a aquisição da Brasil Telecom e a sua subsequente integração às operações da Telemar - integrante do Grupo OI -, é que sua atuação passou a incluir estados da região Centro-Oeste.

Portanto, tendo em vista que a ação coletiva referida só diz respeito à categoria dos trabalhadores abrangidos na área de atuação da empresa Telemar Norte e Leste S.A., não se pode falar em coisa julgada.

Além disso, conforme já decidido em precedente da Egrégia Segunda Turma deste Regional, processo n. 0131800-79.2008.5.24.0002, decisão da lavra do Exmo. Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, julgado em 2.2.2011, é de se afastar a própria ocorrência da coisa julgada, com fulcro no § 1º do art. 103 do CDC.



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

Com efeito, nos termos do art. 103, parágrafos 1º, 2º e 3º do CDC, a coisa julgada de qualquer ação coletiva (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) só beneficia o indivíduo, não impedindo, em regra, o ajuizamento de ação individual. Se uma ação coletiva for julgada improcedente, não há prejuízo para o futuro ajuizamento de uma ação individual.

Há uma hipótese que excepciona essa regra, prevista no art. 104 do CDC, que faculta a quem tiver interesse em ser beneficiado pelos efeitos da coisa julgada operada na ação coletiva, o requerimento da suspensão da ação individual até trinta dias da ciência do ajuizamento daquela:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portanto, tanto em razão dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva n. 427-2006-006-10-00-5 serem limitados à categoria dos empregados da empresa Telemar Norte e Leste S.A., como em razão da impossibilidade, em regra, de ação coletiva julgada improcedente obstar o ajuizamento de uma ação individual, rejeito a pretensão das rés.

**2.2.2 - UNICIDADE CONTRATUAL - SUCESSÃO -  
VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS -  
TERCEIRIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.472/97 - LIMITAÇÃO DA  
RESPONSABILIDADE**



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

O MM. Juízo da origem entendeu que a 2ª reclamada (Brasil Telecom Call Center S.A.) é sucessora da 1ª reclamada (Teleperformance CRM S.A.). Por corolário, reconheceu a unicidade contratual pleiteada no período de 29.11.2006 a 18.11.2007.

Ainda, decidiu pela ilicitude da terceirização ocorrida entre a 1ª (Teleperformance), 2ª (Brasil Telecom Call Center) e 3ª (Brasil Telecom) rés e reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a 3ª ré, e a responsabilidade solidária das demais demandadas pelos débitos da empregadora.

Irresignadas, recorrem a 2ª e a 3ª reclamadas. Aduzem que a terceirização ocorrida entre a 1ª e 3ª reclamadas não enseja vínculo empregatício com a tomadora dos serviços; que não há prova da subordinação jurídica do reclamante; que é possível a terceirização de atividade-fim na telefonia, nos termos do artigo 94, II, da Lei n. 9742/1997; que o "call Center" não se trata de atividade-fim, e que não há previsão legal de responsabilização solidária.

Alegam que não há sucessão entre a 1ª e 2ª rés, pois não houve transferência de unidade econômica; que a Teleperformance e a Brasil Telecom Call Center são distintas e administradas de forma diferente, bem como que a Teleperformance não foi extinta. Esclarecem que a 2ª reclamada Brasil Telecom Call Center foi instituída com o propósito único de tornar todos os agentes de atendimento também funcionários do Grupo Brasil Telecom. Sucessivamente, requerem o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Assiste-lhes parcial razão.

É fato incontroverso que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada (Teleperformance CRM S.A.), no período de 29.11.2006 a 18.11.2007 (f. 39), para prestar serviços de agente de atendimento "call center" na 3ª reclamada (Brasil Telecom S.A.), e, posteriormente, foi



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

admitida pela 2ª reclamada (Brasil Telecom Call Center S.A.), para a mesma função (admissão em 12.11.2007, sendo que ainda se encontrava prestando serviços na data do ajuizamento da ação, f. 3).

Pois bem, verifica-se que não há elementos que confirmem a sucessão da Teleperformance CRM S.A. pela Brasil Telecom Call Center S.A. Na verdade, o que ocorreu foi simplesmente o instituto da terceirização, entre a 1ª reclamada (Teleperformance) e a empresa Brasil Telecom S.A., que pertence ao mesmo grupo econômico da 2ª reclamada.

A figura jurídica da sucessão trabalhista requer a transferência da unidade econômico-jurídica de um titular para outro. No presente caso, não se verifica sucessão porque não há prova de que a empresa constituída, Brasil Telecom Call Center S.A., tenha absorvido o acervo patrimonial da 1ª reclamada - Teleperformance CRM S.A. O fato de a reclamante continuar prestando os mesmos serviços e no mesmo local justifica-se, porque na terceirização os serviços podem ser executados na empresa tomadora.

Assim, para analisar a responsabilidade das reclamadas pelos débitos trabalhistas do primeiro contrato de trabalho, faz-se necessário verificar a licitude da terceirização ocorrida.

Antes de mais nada, saliento que não comungo com a respeitável opinião daqueles que vêem na terceirização de atividades empresariais apenas retrocesso e precarização das relações trabalhistas. Na verdade, a terceirização, que nada mais é que a descentralização das atividades empresariais, decorre de uma tendência mundial e um caminho sem volta, que veio proporcionar maior dinamismo e flexibilidade às relações trabalhistas, modernizando o direito do trabalho.

Da parte do empresário, as vantagens da terceirização são evidentes, tratando-se “de uma forma moderna de



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

desenvolvimento comercial e industrial, de uma forma inteligente do empresariado enfrentar problemas e custos de produção, com utilização de componentes finais de sua atividade confeccionados e produzidos ou montados por outra empresa que não aquele fabricante do produto final" (Ismael Falcão Marinho. *A Terceirização no Direito do Trabalho*. Dipro, São Paulo: 1997).

Aliás, de acordo com Alvim Toffler, "As grandes empresas estão agora procurando ativamente modos de reduzir as dimensões de suas unidades de funcionamento. As novas tecnologias e a transferência de algumas funções para o terciário reduzem a escala das atividades da empresa. O tradicional estabelecimento ou escritório da segunda onda, onde sob o mesmo teto trabalhavam milhares de pessoas, será uma raridade nos países de alta tecnologia. [...] Na Austrália, quando pedi ao presidente de uma companhia que descrevesse a fábrica de automóveis do futuro, ele, falando com extrema convicção, me disse: «Não construirei outro estabelecimento como esse, onde sob o mesmo teto trabalham 7 mil pessoas. Eu o fracionarei em unidades pequenas, cada uma das quais empregará trezentas ou quatrocentas pessoas. As novas tecnologias disponíveis possibilitam isso»" (*The third wave*. Londres: Pan Books, 1981, pp.272-273.)

Mas, além do empresário, o trabalhador e a própria sociedade são beneficiados, pois com a terceirização surgem novos postos de trabalho, diminuindo o desemprego.

Ora, conforme pondera THOMAS L. FRIEDMAN, "As melhores companhias terceirizam para vencer e não para encolher-se. Terceirizam para inovar com maior rapidez e a custos mais baixos a fim de crescer, ganhar fatias de mercado e contratar mais funcionários de diferentes especialidades, e não para economizar despedindo empregados. [...] Não há dúvida de que existem firmas dispostas a terceirizar simplesmente para economizar dinheiro e disseminá-lo entre acionistas e diretoria, e que realmente o fazem. Pensar que isso não acontece ou não acontecerá seria mais do que ingênuo. Mas as empresas que usam a terceirização principalmente como instrumento de redução de custos e não para buscar inovação e acelerar o crescimento são a minoria, e eu não compraria ações de nenhuma delas. As melhores companhias estão procurando meios de combinar o melhor que existe na Índia com o melhor que há em Dakota do Norte e o melhor que há em Los Angeles. Nesse sentido, o termo -terceirização- na verdade deveria



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

ser aposentado. O termo adequado seria -busca de fornecedores-. Isso é o que o mundo plano ao mesmo tempo permite e exige, e as empresas que o praticam de maneira correta acabam obtendo fatias mais amplas de mercado e mais funcionários em toda parte, e não o oposto." (FRIEDMAN, Thomas L. O Mundo é Plano: Uma Breve História do Século XXI. Trad. Cristiana Serra, S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, pp. 333 e 336).

Por outro lado, ainda que realmente exista empresários que adotem a terceirização de forma fraudulenta, visando a burlar a legislação trabalhista, o fato é que, na hipótese dos autos, isso não ficou demonstrado, não existindo o mínimo indício de prova de fraude na contratação de serviços existente entre as reclamadas ou precarização das condições de trabalho, não se podendo, por isso mesmo, sequer cogitar no reconhecimento de liame empregatício diretamente com a empresa tomadora.

Mencione-se, ainda, que a Lei 9.472/97 permite a terceirização de serviços pelas empresas de telecomunicações, facultando-lhes a possibilidade de contratar com terceiros "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados" (art. 94 da lei 9.472/97), que são exatamente as atividades exercidas pelos trabalhadores terceirizados.

Pondere-se que a atividade terceirizada em questão trata-se de atividade-meio (telemarketing/serviços de *call center*), pois as atividades-fim das empresas de telecomunicações são aquelas mencionadas especificamente no art. 60, § 1º, da lei 9.472/97, que assim dispõe:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens,



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

sons ou informações de qualquer natureza.

Considerando o entendimento jurisprudencial e as disposições legais que autorizam a terceirização, Mauricio Godinho Delgado, comenta o inciso III da referida Súmula, no qual foi identificada a relação de trabalho ora apreciada, *in verbis*:

O quarto grupo de situações passíveis de contratação terceirizada lícita diz respeito a **serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**.

Esse grupo envolve atividades não expressamente discriminadas, mas que se caracterizam pela circunstância unívoca de serem atividades que não se ajustam ao núcleo das atividades empresariais do tomador de serviços - não se ajustam, pois, às atividades-fim do tomador.

A dualidade **atividades-meio** versus **atividades-fim** já vinha sendo elaborada pela jurisprudência ao longo das décadas de 1980 e 90, por influência dos dois diplomas legais dirigidos à Administração Pública e como parte do esforço para melhor compreender a dinâmica jurídica da terceirização por além dos estritos limites colocados pelo antigo Enunciado 256 do TST. O Enunciado 331 claramente assimilou os resultados desse esforço hermenêutico.

Atividades-fim podem ser conceituadas como a funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação **no contexto empresarial e econômico**. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Por outro lado, **atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da**



PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1

**dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo.** São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: "transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas". São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.).

A situação fática delineada nos autos se ajusta perfeitamente à hipótese de terceirização lícita acima descrita, já que a terceira ré (Brasil Telecom S.A.) optou por descentralizar parte das atividades-meio, contratando uma empresa interposta (Teleperformance CRM S.A.).

Aliás, a licitude da terceirização, segundo corrente mais moderna da doutrina e da jurisprudência, deve ser aferida em função de estar ou não o labor desenvolvido pelo trabalhador enquadrado nas funções essenciais da empresa tomadora.

Ora, o fato de a Brasil Telecom S.A. contratar empresa prestadora de serviços para atendimento aos seus clientes (*call Center*), constitui terceirização lícita e perfeitamente aceitável, pois as atividades exercidas pelos empregados da empresa prestadora complementam aquelas desenvolvidas pela Brasil Telecom, mas com elas não se confundem, não se podendo dizer que esta última estaria impedida de utilizar os serviços daquela para implementar e aperfeiçoar a sua real finalidade, qual seja, de efetivamente prestar serviços de telecomunicações.

Por isso, não há dúvida de que a prestação de serviços contratada pelas reclamadas corresponde à atividade meio da tomadora, em perfeita sintonia com o entendimento



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

consagrado na Súmula 331 do C. TST.

Portanto, não há falar em terceirização ilícita, não se podendo cogitar em formação de vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços.

Ainda que assim não fosse, não ficou provado que a reclamante estivesse subordinada à terceira reclamada.

Por outro lado, faz-se necessária a análise de sua responsabilização.

*In casu*, há de se considerar dois contratos de trabalho: o primeiro, de **29.11.2006 a 18.11.2007**, com vínculo com a 1ª reclamada (Teleperformance S.A.- TRCT f. 39); e o segundo desde **12.11.2007**, com vínculo com a 2ª reclamada (Brasil Telecom Call Center S.A., registro na CTPS, f. 37).

Frise-se que a solidariedade não se presume, mas sim, decorre da lei ou de acordo entre as partes (artigo 265 do Código Civil).

Quanto ao primeiro período, não foi atendido qualquer desses requisitos, pois reconhecida a licitude da terceirização ocorrida entre a 1ª - Teleperformance - e a 3ª ré - Brasil Telecom S.A, e afastada a sucessão reconhecida na origem, de modo que a 1ª reclamada é quem deve responder diretamente pelos débitos trabalhistas correspondentes, afigurando-se impossível a aplicação da responsabilidade solidária à 3ª ré.

No entanto, há de se aplicar a Súmula 331, do C. TST, que sedimentou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas do empregador.

Ora, ficou demonstrado que a 3ª reclamada, como tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho da reclamante, devendo arcar com a responsabilidade



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

em caráter subsidiário com fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Todavia, quanto ao segundo período (desde **12.11.2007**), impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da 3ª ré, Brasil Telecom S.A., uma vez que a contratação da reclamante foi feita pela empresa Brasil Telecom Call Center S.A., que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa Brasil Telecom S.A.

Registre-se que não há como equiparar salarialmente os empregados das reclamadas, tampouco estender aos empregados da 1ª e 2ª ré os benefícios e vantagens previstos nos acordos coletivos de trabalho firmados pela Brasil Telecom S.A., pois são empregadores diversos.

Ressalte-se, ainda, que o fato da 2ª e 3ª reclamadas pertencerem ao mesmo grupo econômico não implica no deferimento de direito oriundos dos instrumentos coletivos firmados pela Brasil Telecom S.A., pois os acordos coletivos são mais específicos e ficam restritos às relações individuais, envolvendo apenas as empresas signatárias e o Sindicato. Por conseguinte, não abrangem terceiros que não participaram da negociação, mesmo em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico.

Por fim, ante o entendimento adotado, torna-se desnecessária qualquer manifestação acerca do contrato de privatização, contrato social, contrato com a Anatel e lista do PROCON e sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 383 da SDI-1 do C. TST, conforme requerido pela autora.

Finalmente, com fulcro nas razões expostas e ante o prequestionamento formulado, declara-se expressamente a licitude da terceirização realizada, não havendo, portanto, ofensa aos artigos citados em contrarrazões pela reclamante.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a licitude das terceirizações havidas entre a reclamada Brasil Telecom S.A. e as empresas Teleperformance CRM S.A. e Brasil Telecom Call Center S.A.



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

Conseqüentemente, fica excluído o reconhecimento de vínculo empregatício com a terceira reclamada (Brasil Telecom) e, por corolário, excluída da condenação a obrigação de retificação da CTPS, as diferenças salariais pela observância do piso salarial, os reajustes salariais e a ascensão de nível estabelecidos nos Acordos Coletivos, abonos e PLR, diferenças do valor do auxílio-alimentação e multas normativas pelo não cumprimento de ACT firmado pela Brasil Telecom S/A., ficando condenada, contudo, a responder subsidiariamente quanto às obrigações eventualmente inadimplidas pela primeira reclamada e solidariamente quanto às obrigações eventualmente não cumpridas pela segunda reclamada. Fica limitada a responsabilidade das empresas ao respectivo período de contratação

**2.2.3 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CONTRATO DE TRABALHO COM A SEGUNDA RECLAMADA (BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.)**

O juízo da origem deferiu horas extras à reclamante, assim consideradas as excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, ao fundamento de que o regime de compensação de jornada adotado pelas partes é inválido.

Insurgem-se as reclamadas, aduzindo que a reclamante não demonstrou a existência de diferenças a seu favor, tampouco a irregularidade no sistema de compensação de horas adotado pelas empresas. *Ad argumentandum*, pretendem sejam observados os dias efetivamente trabalhados e o adicional de 50% e sustentam ser indevido o pagamento de reflexos das horas extras em DSRs, e de ambos nas demais parcelas.

Assiste-lhes parcial razão.

Primeiramente, não prospera o recurso quanto à parte em que pugna pela exclusão dos dias não trabalhados



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

do cômputo das horas extras deferidas, porquanto essa medida se mostra desnecessária, considerando que houve determinação de apuração das diferenças com base nas folhas de frequência (f. 495).

Por outro lado, os cartões-de-ponto (f. 359-375), sem qualquer indicação das horas lançadas a crédito e a débito do banco de horas, não se prestam à comprovação da regularidade do sistema de compensação.

Para a validade da compensação de jornadas, não basta mera implantação formal do banco de horas ou a previsão em acordo escrito, sendo exigível prova da efetiva compensação horária.

Não bastasse isso, a empresa descuroou da previsão contida na cláusula décima-nona, "k", do ACT 2008/2009, nos seguintes termos: "Mensalmente, a EMPRESA fornecerá aos empregados um informativo, individual ou no recibo de pagamento, contendo o saldo de horas lançadas no BANCO DE HORAS, apuradas no período encerrado" (f. 112).

Todavia, verifica-se que a reclamada Brasil Telecom Call Center forneceu elementos nos autos comprovando a concessão do intervalo, pois houve pré-assinalação do horário intervalar nos controles de ponto (f. 359-375), conforme determina o parágrafo 2º do artigo 74 da CLT. Assim, competia a autora desconstituir os referidos documentos, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que a prova emprestada, juntada pela própria reclamante (f. 441-450), confirma a concessão de pausa intervalar.

De outro visio, afastado o vínculo com a Brasil Telecom, deverão ser observados os adicionais previstos nos instrumentos normativos firmados pela Teleperformance e Brasil Telecom Call e, na ausência, o adicional de 50%.

Por derradeiro, deve ser afastada da condenação os reflexos do descanso semanal remunerado nas



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

demais parcelas, nos termos do que preconiza a Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do C. TST.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso das reclamadas para, da admissão pela segunda ré (Brasil Telecom Call Center), até o ajuizamento da ação, excluir da condenação as horas extras decorrentes do alegado intervalo intrajornada não concedido. Quanto a todo período contratual, afastar da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado em outras parcelas e determinar a aplicação do adicional previsto nos instrumentos normativos firmados pela Teleperformance e Brasil Telecom Call Center e, na ausência, o adicional de 50%.

**2.2.4 - ASSÉDIO MORAL**

Buscam a segunda e terceira reclamadas a reforma da sentença, na parte em que deferiu o pedido da autora de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral e abuso de poder praticado por elas.

Têm razão.

Ora, conforme a doutrina, o assédio moral ou terror psicológico no ambiente de trabalho qualifica-se por atos comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão na direção da empresa, de gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima.

No direito comparado, principalmente na Itália, Países Escandinavos, Alemanha e França, a figura jurídica é conhecida por *mobbing*, termo inicialmente utilizado para definir o comportamento agressivo de certos animais que, cercando e ameaçando determinada presa, conseguiam afugentá-la do grupo a que pertencia.



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

Esse fenômeno empírico foi relacionado ao processo que se desenvolve nas relações de trabalho quando a parte hipossuficiente é assediada por seu empregador ou prepostos (modalidade definida como *mobbing* vertical), situação onde o trabalhador, por necessitar do emprego para o sustento próprio e de sua família, queda-se inerte às agressões, sendo sucessivamente massacrado no seu patrimônio moral e psíquico, redundando em sérios distúrbios à sua saúde.

Ora, essa forma tão cruel de dano moral evidentemente não se configura pela simples adoção, pelo empregador, de regras rígidas para a execução do trabalho, mas por um conjunto de atos comprovadamente hostis que a reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente de provar.

É certo que a primeira e segunda reclamadas (e isso é público e notório) realmente adotavam regras e rotinas rígidas para a realização do trabalho, sobretudo porque a atividade que desenvolve (atendimento a clientes da Brasil Telecom, via call-center) assim o exige, sendo inclusive fiscalizada quanto a esse aspecto pela Anatel.

Contudo, isso não implica em assédio moral, haja vista que as mencionadas regras e rotinas eram impostas a todos os empregados da primeira reclamada e não apenas à reclamante, não sendo detectado nada de excessivo ou aviltante nelas, que lhe pudesse ter provocado a dor moral que alega.

Aliás, especificamente quanto ao problema da alegada limitação de idas ao banheiro e punições pelo descumprimento das regras pertinentes, a reclamante não produziu a mínima prova que fosse.

Além do mais, situação análoga já foi apreciada pelo Colendo TST, que não acatou a tese de assédio moral. É o que se verifica pela ementa que adiante transcrevo:



PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1

**DANO MORAL NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONTROLE DE USO DO TOALETE - FINALIDADE DE IMPEDIR A SAÍDA DE VÁRIOS OBREIROS DOS POSTOS DE TRABALHO AO MESMO TEMPO.**

Não constitui dano moral a exigência patronal de solicitação de permissão para ir ao banheiro, no caso de trabalho em call center, tendo em vista a concessão de intervalos para a satisfação de necessidades fisiológicas e a dificuldade de operação do centro de atendimento no caso de vários empregados se ausentarem simultaneamente de seus postos de trabalho, não constando, no caso, que houvesse proibição ou constrangimento do empregado na ida ao toalete, que atentasse contra a intimidade ou imagem do trabalhador. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2123/2007-013-18-00 (numeração antiga), ac. 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT - 13.3.2009).

Portanto, o que se constata pelos fatos da causa, é que a reclamante enxergou assédio moral onde não existiu.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso interposto pela segunda e terceira reclamadas argüidas em contrarrazões pela autora e de não conhecimento do recurso do



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

reclamante, arguida em contrarrazões pela segunda e terceira reclamadas, nos termos do Juiz Convocado Ademar de Souza Freitas (relator); por maioria, **conhecer do recurso da 2ª e 3ª reclamadas** e das suas contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (revisor), vencido o Juiz Convocado Ademar de Souza Freitas (relator); por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, não o fazendo quanto ao item "2) Preliminarmente", não conhecer dos documentos trazidos com o recurso pela autora (f. 511-545), conhecer das contrarrazões da reclamante e dos documentos de f. 583-695 e, no mérito, **negar provimento ao recurso da reclamante**, nos termos do voto do Juiz relator; ainda no mérito, por maioria, **dar parcial provimento ao recurso das rés**, para: **a)** reconhecer a licitude das terceirizações havidas entre a reclamada Brasil Telecom S.A. e as empresas Teleperformance CRM S.A. e Brasil Telecom Call Center S.A., ficando, conseqüentemente, excluído o reconhecimento de vínculo empregatício com a terceira reclamada (Brasil Telecom) e, por corolário, excluída da condenação a obrigação de retificação da CTPS, as diferenças salariais pela observância do piso salarial, os reajustes salariais e a ascensão de nível estabelecidos nos acordos coletivos, abonos e PLR, diferenças do valor do auxílio-alimentação e multas normativas pelo não cumprimento de ACT firmado pela Brasil Telecom S/A., ficando condenada, contudo, a responder subsidiariamente quanto às obrigações eventualmente inadimplidas pela primeira reclamada e solidariamente quanto às obrigações eventualmente não cumpridas pela segunda reclamada. Fica limitada a responsabilidade das empresas ao respectivo período de contratação; **b)** da admissão pela segunda ré (Brasil Telecom Call Center) até o ajuizamento da ação, excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido e, quanto a todo o período contratual, afastar da



**PROCESSO Nº 0155100-36.2009.5.24.0002-RO.1**

condenação os reflexos do repouso semanal remunerado em outras parcelas, além de determinar a aplicação do adicional previsto nos instrumentos normativos firmados pela Teleperformance e Brasil Telecom Call Center e, na ausência, o adicional de 50%; e **c)** excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos do voto do Juiz relator, vencido em parte o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, que lhe dava provimento menos amplo.

Com fulcro na letra "c", do inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST, atribui-se novo valor à condenação, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo das reclamadas, já satisfeitas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2011.

**ADEMAR DE SOUZA FREITAS**

**Juiz Convocado**

**Relator**